

## **Alerta Legal**

### **Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018**

**No dia 21 de dezembro de 2018, foi publicada, no Jornal Oficial da União Europeia (“JOUE”), a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018, que veio reformular a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.**

A Diretiva em análise vem reformular a anterior Diretiva 2009/28/CE, a qual estabeleceu o regime jurídico para a promoção da utilização de energia de fontes renováveis, fixando metas nacionais vinculativas para a quota de energia renovável no consumo final bruto de energia e para a quota de energia renovável no consumo de energia e no setor dos transportes, a alcançar até 2020 (cfr. considerando 5 da Diretiva (UE) 2018/2001).

A Diretiva, ora publicada, vem estabelecer para 2030 a meta relativa à quota de energia renovável consumida na União, sendo que a Comissão propôs, inicialmente, que essa meta fosse de, pelo menos, 27%, tendo essa proposta sido subscrita pelo Conselho Europeu (cfr. considerando 5 da Diretiva (UE) 2018/2001).

O Parlamento Europeu foi mais longe, entendendo que, à luz do Acordo de Paris e das recentes reduções de custos das tecnologias no domínio da energia renovável, era desejável ser *“bastante mais ambicioso”* (cfr. considerandos 6 e 7 da Diretiva (UE) 2018/2001).

Nesta sequência, considerou-se “***conveniente estabelecer uma meta vinculativa a nível da União de, pelo menos, 32 % de energia renovável***”, (destacado nosso) devendo tal meta ser revista em alta caso se verifique reduções de custos da produção de energia renovável ou dos compromissos internacionais da União em matéria de descarbonização ou no caso de uma significativa redução do consumo de energia na União (cfr. considerando 8 da Diretiva (UE) 2018/2001).

Nestes termos, os Estados-Membros deverão estabelecer o respetivo contributo a fim de alcançar essa meta, como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima através dos mecanismos de governação previstos no Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (cfr. considerando 8 da Diretiva (UE) 2018/2001).

Assim, assumindo que “*a definição de uma meta a nível da União dará aos Estados-Membros maior flexibilidade para cumprirem as suas metas de redução de gases com efeito de estufa com a melhor relação custo-eficácia, de acordo com as suas circunstâncias específicas, o seu mix energético e a respetiva capacidade de produção de energia,*” a Diretiva em análise, vem estabelecer uma nova meta ao nível da União Europeia em matéria de energia renovável para 2030 de 32% de energia renovável (cfr. considerando 9 da Diretiva (UE) 2018/2001).

Por forma a alcançar a meta fixada, a Diretiva (UE) 2018/2001 vem estabelecer as “*regras relativas a apoios financeiros à eletricidade de fontes renováveis, ao autoconsumo dessa eletricidade, à utilização de energia de fontes renováveis nos setores do aquecimento e do arrefecimento e no setor dos transportes e à cooperação regional entre Estados-Membros e à cooperação entre Estados-Membros e países terceiros, às garantias de origem, aos procedimentos administrativos e à informação e formação*” (cfr. art. 1.º da Diretiva (UE) 2018/2001).

A Diretiva (UE) 2018/2001 vem ainda estabelecer “*critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeitos de estufa para os biocombustíveis, os biolíquidos e os combustíveis biomássicos*” (cfr. art. 1.º da Diretiva (UE) 2018/2001).

Atendendo ao objetivo de cumprimento da meta relativa à quota de energia renovável consumida na União, a Diretiva (UE) 2018/2001 vem regular a dois níveis:

- Relação Estado-Membro - cidadãos/consumidores;
- Relação entre os Estados-Membros ou Estados-Membros e Comissão.

**No âmbito da relação Estado-Membro - cidadãos/consumidores encontra-se previsto, designadamente, o seguinte:**

- (i) a promoção da construção de instalações de pequena dimensão por forma a aumentar o nível de aceitação por parte do grande público e implantação de projetos de energia renovável, particularmente a nível local (cfr. considerandos 17, 19 e 69 e art. 4.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (ii) a disponibilização de eletricidade de fontes renováveis ao mais baixo custo possível para os consumidores e para os contribuintes (cfr. considerando 19 da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (iii) o fornecimento de informação exaustiva aos consumidores, nomeadamente quanto ao desempenho energético dos sistemas de aquecimento e arrefecimento e sobre os reduzidos custos de funcionamento dos veículos elétricos (cfr. considerando 28 e art. 24.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (iv) a necessidade de desenvolver políticas de apoio à energia renovável previsíveis e estáveis, devendo evitar-se alterações frequentes ou de caráter retroativo (cfr. considerando 29 da Diretiva (UE) 2018/2001);

- (v) a promoção de procedimentos de autorização, certificação e licenciamento de instalações de produção de energia de fontes renováveis céleres, simples, objetivos, transparentes, não discriminatórios (cfr. considerandos 43 e 51 e art. 15.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (vi) a necessidade de disponibilização de informação exaustiva e com qualidade aos consumidores, devendo os Estados Membros assegurar a existência de Garantias de Origem para todas as unidades de energia renovável produzidas (cfr. considerandos 55, 56, 57, 58 e 59 e art. 19.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (vii) a integração da energia de fontes renováveis na rede de transporte e de distribuição, bem como a utilização de sistemas de armazenamento de energia para a produção variável integrada de energia de fontes renováveis, em especial, no que respeita às regras que regem o despacho e o acesso à rede (cfr. considerando 60 da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (viii) o autoconsumo de eletricidade renovável, através da criação de um quadro regulamentar que permita aos autoconsumidores de energia renovável produzir, consumir, armazenar e vender eletricidade sem serem confrontados com encargos desproporcionados (cfr. considerandos 50, 63, 66, 67, 68 e 69 e art. 21.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (ix) comunidades de energia renovável capazes de conservar a sua autonomia relativamente a membros individuais e a outros intervenientes tradicionais no mercado que participem na comunidade na qualidade de membros ou acionistas, ou que nelas colaborem por outros meios, como o investimento (cfr. considerandos 26, 50, 67, 70 e 71 e art. 22.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (x) No que respeita ao domínio dos transportes inteligentes é importante aumentar o desenvolvimento e a implantação da mobilidade elétrica rodoviária, bem como acelerar a integração de tecnologias avançadas em transportes ferroviários inovadores (cfr. considerando 86 da Diretiva (UE) 2018/2001);

- (xi) promoção dos combustíveis de carbono reciclado pode contribuir para os objetivos de diversificação energética e de descarbonização do setor dos transportes, se estes combustíveis cumprirem os limiares mínimos adequados para redução das emissões de gases com efeito de estufa (cfr. considerando 89 da Diretiva (UE) 2018/2001).

— **No âmbito da relação entre os Estados-Membros ou Estados-Membros e Comissão, a Diretiva vem regular, designadamente, sobre:**

- (i) o estabelecimento de um quadro financeiro que vise facilitar o investimento em projetos de energia renovável nos Estados-Membros, inclusivamente, através da utilização de instrumentos financeiros (cfr. considerando 12 e art. 3.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (ii) a afetação de fundos pela Comissão na redução do custo do capital para projetos no domínio da energia renovável, bem como no desenvolvimento de infraestruturas essenciais para uma melhor utilização tecnicamente viável e economicamente acessível da energia renovável, como as infraestruturas das redes de transporte e de distribuição, as redes inteligentes e as interligações (cfr. considerandos 13 e 61 da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (iii) a promoção do intercâmbio de boas práticas entre as autoridades ou organismos nacionais ou regionais competentes de modo a encontrar uma abordagem comum para promover uma maior aceitação de projetos no domínio de energia renovável. (cfr. considerandos 14, 61 e 62 e art. 5.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (iv) o funcionamento dos regimes de apoio nacionais, ao abrigo das Diretivas 2001/77/CE e 2009/28/CE, a fim de preservar a confiança dos investidores e permitir aos Estados-Membros definir medidas nacionais eficazes no quadro do seu contributo para a meta da União para 2030 em matéria de energia renovável e as metas nacionais que tenham estabelecido para si próprios. (cfr. considerando 22 da Diretiva (UE) 2018/2001);

- (v) a necessidade de facilitar o apoio transfronteiriço à energia renovável sem afetar de forma desproporcionada os regimes de apoio nacionais. (cfr. considerando 23 e art. 5.º da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (vi) a obrigação dos Estados-Membros elaborarem planos de ação e relatórios de acompanhamento e, do lado da Comissão, a apresentação de relatórios sobre os progressos realizados pelos Estados-Membros. (considerandos 30 e 109 da Diretiva (UE) 2018/2001);
- (vii) as regras específicas de cálculo da quota de energia de fontes renováveis, com o estabelecimento de regras de cálculos, regras de integração da energia renovável e critérios de sustentabilidade em relação ao setor dos transportes e quanto à utilização de biocombustíveis, dos biolíquidos e dos combustíveis biomássicos nos gases com efeito de estufa (cfr. art. 7.º, conjugado com os art.s 23º a 32º da Diretiva (UE) 2018/2001).

A Diretiva é ainda acompanhada por XI Anexos, sendo o último uma tabela de correspondência de artigos da Diretiva (UE) 2018/2001, com a Diretiva 2009/28/CE.

A Diretiva 2018/2001 revoga, com efeito a partir de 1 de julho de 2021, a Diretiva 2009/28/CE (com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, Diretiva 2013/18/UE do Conselho e Diretiva (UE) 2015/1513 [apenas o art. 2º]), sem prejuízo das obrigações de os Estados-Membros transporem para o direito interno as Diretivas 2009/28/CE, 2013/18/UE e (UE) 2015/1513 (Cfr. Anexo X, parte B), cumprirem o disposto no art. 3º, n.º 1 em 2020 e alcançarem os objetivos globais nacionais para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final de energia em 2020.

A presente diretiva entrou em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou seja, no dia 27 de dezembro de 2018.